

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIMA/AFYA
CURSO DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO CARLOS DE MELO ARAUJO FILHO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESAS QUE REALIZAM O
TRATAMENTO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS: UMA ANÁLISE
DE DECISÕES DIVERGENTES NA PERSPECTIVA DA LGPD.**

MACEIÓ
2025

JOÃO CARLOS DE MELO ARAUJO FILHO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESAS PELO TRATAMENTO INDEVIDO
DE DADOS PESSOAIS: UMA ANÁLISE DE DECISÕES DIVERGENTES NA
PERSPECTIVA DA LGPD.**

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Coordenação do
curso de Direito como requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. (a) Dr./Msc./Esp. Rodrigo Jose Rodrigues
Bezerra

Assinatura do (a) Orientador (a)

MACEIO
2025

Catálogo na fonte: Biblioteca do Centro Universitário de Maceió, Unima | Afya

A663r	Araujo Filho, João Carlos de Melo A responsabilidade civil de empresas pelo tratamento indevido de dados pessoais : uma análise de decisões divergentes na perspectiva da LGPD / João Carlos de Melo Araujo Filho ; orientação [de] Rodrigo José Rodrigues Bezerra. – Maceió, 2025. 69 f.
	Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Centro Universitário de Maceió – Unima Afya, Maceió, 2025.
	Inclui Bibliografias.
	1. Tratamento - dados pessoais. 2. Privacidade. 3. Responsabilidade civil. I. Bezerra, Rodrigo José Rodrigues. (orient.). II. Centro Universitário de Maceió. III. Título.
CDU: 34	

RESUMO

A presente monografia buscou investigar como a jurisprudência brasileira realiza a análise dos dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sobretudo em relação à responsabilidade civil. Em virtude da sua lacuna normativa referente a este instituto e as decisões divergentes sobre o mesmo tema, a partir do levantamento teórico e jurisprudencial, foi possível constatar que a aplicação da responsabilidade civil em casos de vazamento ou uso indevido de dados pessoais ainda carece de uniformidade. Buscou-se trazer conceitos fundamentais da lei para entendimento do trabalho, bem como a definição de responsabilidade civil e sua correlação com o tratamento indevido de dados pessoais em decisões conflitantes sobre o tema.

Palavras-chave: Tratamento de Dados Pessoais. Privacidade. Responsabilidade Civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO I - FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO DE DADOS ATRELADOS À RESPONSABILIDADE CIVIL.....	7
1.1 ORIGENS E EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS	7
1.2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS.....	10
1.3 PRINCÍPIOS DA LGPD APLICADOS À RESPONSABILIDADE CIVIL.....	13
CAPÍTULO II - RESPONSABILIDADE CIVIL E O TRATAMENTO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS.....	17
2.1. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA.....	17
2.2. HIPERVULNERABILIDADE DO TITULAR DE DADOS	18
2.3. CULPA PRESUMIDA EM CARÁTER RELATIVO	20
CAPÍTULO III O DIÁLOGO DAS FONTES PARA DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CONTENCIOSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	23
3.1 A TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES	23
3.2 O CÓDIGO CIVIL, O CDC E A LGPD	24
3.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS..	29
3.4 ANÁLISE DO AUMENTO QUANTITATIVO DE CASOS ENVOLVENDO A LGPD.	35
3.5 A RESPONSABILIDADE POR INCIDENTE DE SEGURANÇA E VAZAMENTO DE DADOS.....	37
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

A crescente circulação de dados pessoais no século XXI demonstra o avanço da tecnologia na suas mais variadas áreas. A facilidade ao acesso de informações, bem como a rapidez para adesão aos mais variados serviços e produtos disponíveis na internet, por vezes deixa o titular de dados sob o controle daquele quem exerce o tratamento de dados pessoais. Nesse sentido, os dados ganharam relevância com o avanço da informática e a intensificação da digitalização, sobretudo a partir da massificação da internet. A capacidade de coletar, armazenar e processar grandes volumes de informação em tempo real transformou os dados em instrumentos estratégicos nas mãos de empresas, governos e instituições.

Observa-se a crescente valorização dos dados pessoais e a necessidade de sua proteção diante dos problemas gerados pelo uso indevido dessas informações. O principal desafio não está na coleta em si, mas no desvio de finalidade e na falta de transparência entre quem processa os dados e o usuário. Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) estabelece princípios fundamentais para o tratamento de dados, como a boa-fé, a finalidade e a necessidade, visando garantir maior segurança jurídica e o respeito à privacidade dos titulares¹.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 115, de 2022, que incluiu o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal², o direito à proteção de dados pessoais foi definitivamente alçado à categoria de direito fundamental, assegurando sua observância “nos termos da lei”, inclusive nos meios digitais. Essa inovação reforça e sistematiza a proteção já existente no ordenamento jurídico, tornando mais clara a obrigação de todos os agentes — públicos e privados — de respeitar os limites legais e constitucionais no tratamento de dados.

A elevação desse direito ao plano constitucional não apenas consolida o entendimento sobre sua essencialidade na preservação da privacidade e da autonomia individual, mas também fortalece a base normativa da responsabilidade civil nos casos de tratamento indevido ou ilícito, ao vincular diretamente o uso dos dados à proteção da dignidade da pessoa humana. Assim, a Constituição, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e a LGPD formam

¹ BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 156, n. 157, p. 1, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

um sistema integrado de proteção, cuja interpretação demanda uma abordagem dialógica e coerente entre as diversas fontes normativas.

Assim, este trabalho buscou contextualizar o surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), trazendo conceitos fundamentais elencados no Art. 5º da lei³, além da definição do conceito de responsabilidade civil elencados nos diplomas normativos disponíveis, como o Código Civil (CC) e Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como o conceito de culpa presumida em caráter relativo adotado pela jurisprudência em virtude da lacuna normativa presente na LGPD. Outrossim, será também explorado a Teoria do Diálogo das Fontes criada pelo jurista canadense Eryk Jaime, e propagada no Brasil por Cláudia Lima Marques, como um possível mecanismo de resolução das decisões divergentes demandas envolvendo o tratamento indevido de dados pessoais.

A presente monografia foi desenvolvida com base em metodologia qualitativa e quantitativa, por meio de revisão bibliográfica, abrangendo a análise de trabalhos científicos, doutrinas e jurisprudências. A abordagem adotada é de natureza exploratória e descritiva, buscando compreender e sistematizar o conhecimento existente sobre o tema proposto.

³ BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 156, n. 157, p. 1, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

CAPÍTULO I

FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO DE DADOS ATRELADOS À RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 Origens e Evolução da Proteção de Dados

A proteção de dados pessoais no Brasil é fruto de um processo legislativo relativamente recente, mas que reflete transformações nas relações sociais, econômicas e tecnológicas do século XXI. À medida que a internet se consolidou como espaço essencial para comunicação, consumo, trabalho e entretenimento, a coleta e o uso de dados passaram a ocupar papel central nas dinâmicas digitais, exigindo respostas jurídicas capazes de garantir direitos fundamentais, como a privacidade e a autodeterminação informativa.

A Lei Geral de Proteção de Dados ou LGPD, ficou bastante conhecida no ordenamento jurídico, pois trouxe uma norma jurídica que trata especificamente sobre o tratamento de dado pessoais e suas providências. Entretanto, o primeiro marco normativo significativo nesse sentido foi a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil⁴.

Entre seus fundamentos, destacam-se a proteção da privacidade, a inviolabilidade das comunicações, a neutralidade da rede e a preservação da liberdade de expressão⁵. Percebe-se até aqui a preocupação do legislador com a preservação das informações privadas dos cidadãos, haja vista a infinidade de possibilidades que o acesso à redes pode oferecer, seja de forma positiva ou negativa.

Em um estudo feito pelo JusBrasil, percebe-se a evidência desse fato quando em 2013 o norte-americano Edward Snowden revelou ao mundo o esquema de espionagem feito pelo Estados Unidos⁶ em face de outras potências mundiais como Alemanha, Rússia e, inclusive, o Brasil. Nesse sentido, a comprovação de que autoridades e cidadãos brasileiros estavam sendo

⁴ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965..

⁵ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 2014, n. 78, p. 1, Art. 24 abr. 2014.

⁶**Caso Snowden**. Jusbrasil, 7 abr. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caso-snowden/394542311>. Acesso em: 07/04/2025.

monitorados acelerou o debate sobre soberania digital e privacidade, tornando evidente a necessidade de uma legislação sólida e protetiva.

Outro caso emblemático que vale a devida menção, foi o escândalo da Cambridge Analytica que tornou-se um caso de repercussão política global ao revelar que a empresa britânica pagou a alguns milhares de usuários do Facebook para instalarem um aplicativo e responderem a um questionário. Com isso, teve acesso não apenas aos dados desses voluntários, mas também aos de seus amigos na rede — atingindo mais de 87 milhões de perfis. Essas informações, reunidas por meio de consentimento obtido de forma questionável, foram usadas para mapear preferências individuais e, supostamente, direcionar estratégias de persuasão política tanto na campanha pelo Brexit quanto na eleição presidencial dos EUA em 2016⁷.

Além disso, chama atenção o caráter assimétrico dessa relação: enquanto o usuário “compra” acesso gratuito a uma plataforma social, a empresa “bate o martelo” com seus dados sem que ele compreenda, em toda a extensão, o valor e as implicações desse ativo. Essa troca desigual reforça um sistema de vigilância em que as grandes corporações de tecnologia extraem micropagamentos diários dos usuários — cliques, curtidas e compartilhamentos — para alimentar algoritmos que operam opacamente e sem controle democrático.

Embora o Marco Civil da Internet tenha sido pioneiro ao reconhecer a importância da proteção de dados no ambiente digital, seu enfoque foi predominantemente geral e principiológico, sem estabelecer diretrizes específicas quanto ao tratamento, armazenamento ou compartilhamento dessas informações. Diante dessa limitação, tornou-se evidente a necessidade de uma legislação complementar que regulasse de forma mais técnica e aprofundada o uso de dados pessoais por empresas, órgãos públicos e demais entidades.

Essa lacuna normativa foi suprida com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), conhecida como LGPD, que entrou em vigor somente

⁷ MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados, consumo e a intensificação da proteção da pessoa humana na internet**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 139, 2022, p.03. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/cf28b316-16c3-4cea-9d31-f8cc591945fb>. Acesso em: 28/06/2022

em 2020, durante a pandemia da Covid-19⁸. Inspirada no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, a LGPD consolidou os direitos dos titulares de dados, estabeleceu obrigações claras para os agentes de tratamento e instituiu a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), encarregada de fiscalizar, orientar e garantir o cumprimento da legislação, promovendo maior segurança jurídica e fortalecimento da privacidade no contexto digital brasileiro.

Além disso, a carência de uma cultura dedicada à regulação do tratamento de dados pessoais e ao conhecimento dos direitos e deveres de titulares e agentes, mesmo com a existência de leis setoriais como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei do e o Marco Civil da Internet, também favoreceu a adaptação inicial inadequada das organizações à LGPD.

Outro fator importante que retardou a implementação da lei, foi o atraso na criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Podendo já ser criada no dia 28 de dezembro de 2018, apenas em agosto de 2020 com o Decreto 10.474/2020⁹ aprovou-se a estrutura regimental e o quadro dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD, entrando em vigor de fato em 06 de novembro de 2020 com a nomeação do Direito-presidente da ANPD ¹⁰.

O Brasil tem avançado de forma significativa na proteção de dados pessoais, com a edição da Lei Geral de Proteção de Dados e a criação de diretrizes claras para o tratamento de informações sensíveis, fortalecendo a confiança de cidadãos e empresas; ainda que o processo de implementação seja marcado por etapas burocráticas e prazos extensos, cada norma editada

⁸ CARDOSO, Oscar Valente. **A proteção de dados e os dados da proteção: dois anos de vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 112, n. 1049/2023, mar. 2023, p. 06. Acesso em: 28/06/2025.

⁹ BRASIL. **Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020**. Aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD. *Diário Oficial da União*: edição 165, seção 1, p. 6, 27 ago. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10474.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

¹⁰ CARDOSO, Oscar Valente. **A proteção de dados e os dados da proteção: dois anos de vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 112, n. 1049/2023, mar. 2023, p. 06. Acesso em: 28/06/2025.

e cada decisão sancionadora da ANPD representam um passo firme rumo a um ambiente digital mais seguro e transparente.

1.2 Conceitos Fundamentais

Os fundamentos de uma lei, são as normas que compõem a estrutura de proteção dos dados pessoais. O respeito à privacidade (art. 2º, I, da LGPD) assegura que as operações de tratamento de dados pessoais devam ser efetivadas por meios que permitam a preservação do sigilo desses, do eventual consentimento dado pelo titular (e as permissões abrangidas por ele) e de seus interesses. O tratamento de dados deve respeitar a privacidade do titular, ainda que seja realizado sem o seu consentimento. A coleta de dados pessoais e a realização de outras atividades de tratamento não conferem ao seu agente o direito de torná-los públicos.

Esse conceito de privacidade é extraído da Constituição Federal nos seus incisos X e XII do Art. 5º¹¹, que protege a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem e a inviolabilidade de dados das pessoas naturais, além de assegurar o direito à indenização pelos danos materiais e a compensação pelos danos morais decorrentes da violação desses direitos. Enquanto a privacidade delimita as esferas pública e privada, ao impedir a intervenção indevida do Estado e de outras pessoas sobre a vida particular dos indivíduos, a intimidade, de forma mais específica, diz respeito às relações pessoais mais próximas dos indivíduos (com familiares, amigos, colegas de trabalho etc.). A intimidade refere-se, ao mesmo tempo, às relações íntimas entre as pessoas, ou seja, que pessoas podem participar dessa esfera jurídica, e à proibição ou à limitação de sua exposição a terceiros, ou seja, proteção da intimidade¹².

Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei 13.709/2018) complementa essa proteção ao estabelecer princípios como transparência, segurança e consentimento informado, conferindo ao titular o controle sobre como seus dados pessoais são coletados, usados e compartilhados. Com a Emenda Constitucional 115/2022, contudo, a proteção de dados ganhou status de direito fundamental próprio, passando a figurar de forma clara e destacada no inciso LXXIX do artigo 5º da Constituição. Dessa forma, tanto a

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28/06/2025.

¹² CARDOSO, Oscar Valente. **A proteção de dados e os dados da proteção: dois anos de vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 112, n. 1049/2023, mar. 2023, p. 02. Acesso em: 28/06/2025.

Constituição quanto a LGPD reconhecem a privacidade como um espaço de autonomia pessoal, protegido contra interferências ou usos indevidos por terceiros.

Um dos pontos centrais da LGPD é a definição do que são dados pessoais. De forma simples, dados pessoais são todas as informações que permitem identificar, direta ou indiretamente, uma pessoa natural¹³. Isso inclui, por exemplo, nome, CPF, endereço, e-mail, telefone, entre outros. Em suma, são dados que servem para identificar uma pessoa em relação às demais, ou seja, dados da identidade pessoal. São considerados dados pessoais sensíveis¹⁴ os dados sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato, dados genéticos ou biométricos, e informações sobre saúde ou vida sexual.

Com relação a estes últimos, o seu uso conforme Art. 11º da lei, somente é possível quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada. No mesmo sentido, o tratamento de dados pessoais sem consentimento do titular somente é cabível nas hipóteses em que for indispensável para: I – cumprimento de obrigação legal ou regulatório pelo controlador; II – tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pelo administração pública; III - realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; IV – exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral; V – proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; VI – tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; VII – garantia de prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos.

Dentre os setores econômicos mais recorrentes em ações judiciais relacionadas à proteção de dados, destaca-se o setor financeiro. Um dos casos analisados pelo painel¹⁵ envolve um pedido de indenização por danos decorrentes de fraudes atribuídas à negligência de instituições financeiras na proteção de dados pessoais. Nesse caso, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) reconheceu a existência de dano moral, ao entender que o vazamento de

¹³ BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 156, n. 157, p. 1, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

¹⁴ Os dados pessoais sensíveis representam uma categoria especial, que requer proteção ainda mais rigorosa, por envolverem informações que, se indevidamente utilizadas, podem causar discriminação ou violação de direitos.

¹⁵ SOARES, Paulo Vinicius de Carvalho. *A LGPD frente às relações trabalhistas*. *Consultor Jurídico*, 3 set. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-set-03/paulo-vinicius-soares-lgpd-frente-relacoes-trabalhistas/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 28/06/2025.

dados violou direitos da personalidade assegurados tanto pela LGPD quanto pela Constituição Federal. No âmbito educacional, por sua vez, é comum que instituições de ensino colem informações sensíveis dos alunos com o objetivo de oferecer programas de apoio pedagógico — como dados sobre transtornos de aprendizagem ou resultados de avaliações psicológicas.

A LGPD também define quem são os responsáveis pelo tratamento desses dados, por meio do conceito de agentes de tratamento. Eles se dividem em duas figuras principais: o controlador e o operador. O controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões sobre o tratamento de dados pessoais. Já o operador é quem realiza o tratamento dos dados em nome do controlador, seguindo suas orientações e diretrizes¹⁶.

Dentro desse contexto, as empresas que realizam o tratamento de dados precisam ter formalizada sua operação no que a lei chama de Relatório de Impacto cujo conceito está positivado na norma jurídica como “documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco”¹⁷.

A adoção do relatório de impacto é importante por alguns motivos, dentre eles a transparência e responsabilidade, pois ao documentar todas as etapas do tratamento de dados, as organizações demonstram comprometimento com a transparência, facilitando a prestação de contas tanto para os titulares dos dados quanto para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Com relação a prestação de contas a ANPD pode solicitar à organização que apresente o seu relatório de impacto para comprovar a adequação dos mecanismos de proteção de dados implementados. Isso porque a autoridade nacional se figura como “órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta lei em todo território nacional”¹⁸

¹⁶ BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 2018, n. 157, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 13.709/2018.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 13.709/2018.

Dessa forma, o relatório de impacto à proteção de dados não só contribui para a adequação aos preceitos legais, como também fortalece o controle e a transparência nas operações envolvendo dados pessoais. Essa prática é essencial para que os agentes de tratamento possam identificar vulnerabilidades, adotar medidas preventivas eficazes e responder de forma proativa a incidentes de segurança, mantendo a confiança dos titulares e atendendo às diretrizes estabelecidas pela ANPD.

1.3 Princípios da LGPD aplicados à Responsabilidade Civil

No campo jurídico, os princípios desempenham um papel fundamental ao orientar a criação, interpretação e aplicação das normas. Eles funcionam como diretrizes que asseguram a coerência e a justiça nas decisões legais, especialmente em contextos complexos e em constante evolução, como o tratamento de dados pessoais. A observância desses princípios permite que as normas jurídicas sejam aplicadas de maneira eficaz e adaptável, garantindo que os objetivos da legislação sejam alcançados de forma ética e responsável.

Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)¹⁹ incorpora princípios específicos que orientam o tratamento de dados pessoais, assegurando a proteção dos direitos dos titulares e promovendo a transparência e a responsabilidade por parte dos agentes de tratamento. Entre esses princípios estão a finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.

O princípio da finalidade, positivado no Art. 6º, Inc. I da LGPD²⁰, determina que a coleta de dados pessoais pela empresa responsável pelo tratamento de dados deve atender à sua finalidade específica. Ou seja, uma empresa que realiza a prestação de serviços à saúde deve requerer dados pessoais sensíveis para cumprir com a finalidade a qual se propõe e a necessidade de quem precisa do serviço. Caso contrário, se configuraria como o uso indevido de dados pessoais, passíveis de responsabilização civil.

O princípio da adequação impõe que o tratamento de dados esteja compatível com as finalidades informadas ao titular, resguardando a coerência entre os propósitos declarados e a

¹⁹ BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 2018, n. 157, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

²⁰ BRASIL, Lei nº 13.709/2018.

real utilização dos dados. Já o princípio da necessidade determina a limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização das finalidades pretendidas, vedando a coleta excessiva ou desproporcional de informações.

O princípio do livre acesso assegura aos titulares a consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados (art. 9º)²¹. Complementarmente, o princípio da qualidade dos dados exige que as informações pessoais sejam exatas, claras, relevantes e atualizadas, segundo a necessidade e para o cumprimento da finalidade do tratamento.

No que se refere à transparência, a LGPD exige que os agentes de tratamento forneçam informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a coleta e uso dos dados, ressalvados os segredos comercial e industrial. A segurança, por sua vez, obriga a adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração ou difusão (art. 46)²².

Por fim, a autodeterminação informativa, ainda que não mencionada expressamente no rol do art. 6º²³, é um princípio estruturante da LGPD, extraído do art. 2º, inciso II, que reconhece o direito dos titulares ao controle sobre suas próprias informações. Trata-se de um reflexo direto da dignidade da pessoa humana e da inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra, valores consagrados no art. 1º, III, e art. 5º, X e XII, da Constituição Federal.

Esses princípios formam a base normativa que orienta todo o ciclo de vida do dado pessoal, exigindo dos agentes de tratamento condutas responsáveis, transparentes e proporcionais. Seu cumprimento não apenas mitiga riscos jurídicos, mas também reforça a confiança do titular no uso de suas informações no ambiente digital e institucional. Desse modo, a ausência desses pontos somadas a ausência de segurança, tecnicidade e boa

²¹ BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 2018, n. 157, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

²² BRASIL. Lei nº 13.709/2028.

²³ BRASIL. Lei nº 13.709/2018.

administração da aplicação da lei gera o desvio da finalidade para o qual os dados estão sendo coletados, configurando verdadeiro tratamento ilícito ou indevido de dados pessoais²⁴.

À título de exemplo, em 2023 a empresa farmacêutica RaiaDrogasil²⁵ foi investigada pela ANPD por coleta e uso indevido de dados pessoais dos consumidores. Reportagens revelaram que a empresa coletava dados sensíveis de clientes, como histórico de compras de medicamentos, sem o devido consentimento, para formar perfis comportamentais utilizados em publicidade direcionada. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) instaurou um processo administrativo sancionador contra a RaiaDrogasil, exigindo medidas corretivas e esclarecimentos sobre o uso e compartilhamento dessas informações.

Mais recentemente, o MPF²⁶ instaurou inquérito civil para apurar o uso indevidos de dados pessoais por redes de farmácia. A investigação busca apurar o uso do CPF no intuito de alimentar um banco de dados com históricos de compras dos últimos 15 anos, levantando suspeitas de que tais informações estivessem sendo comercializadas. O objetivo da averiguação é verificar se a obrigatoriedade do CPF para obtenção de descontos caracteriza uma prática abusiva e se existe o consentimento explícito para o tratamento desses dados.

Aliado ao descumprimento de princípios da LGPD e sanções aplicáveis, como multa simples de até 2% do faturamento anual até suspensão do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais a que se refere a infração, há também a questão da responsabilização civil das empresas que realizam o tratamento de dados pessoais.

A LGPD, em seu art. 42, estabelece que o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividades de tratamento, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo a outrem, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. Esse dispositivo inaugura o regime jurídico da responsabilidade civil no contexto da proteção de

²⁴ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 02/07/2025.

²⁵ ECONOMIA. UOL. **ANPD abre processo e sanciona farmácia Raia Drogasil pelo uso indevido de dados de clientes para publicidade**. 08 fev. 2025. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2025/02/08/anpd-abre-processo-sancao-farmacia-raia-drogasil-dados-clientes-publicidade.htm>. Acesso em: 13 abr. 2025.

²⁶ BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF apura violações de direitos e uso indevido de dados pessoais em exigência de CPF por farmácias**. Rio de Janeiro: MPF, 13 jan. 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-apura-violacoes-de-direitos-e-uso-indevido-de-dados-pessoais-em-exigencia-de-cpf-por-farmacias>. Acesso em: 13 abr. 2025.

dados, que pode assumir tanto a forma subjetiva, quando exige a demonstração de culpa ou dolo, quanto a forma objetiva, quando a responsabilização independe de culpa, bastando a existência do dano e do nexo de causalidade com a atividade de tratamento.

A depender da condição do agente²⁷ — se controlador ou operador — e das circunstâncias do caso concreto, a aplicação do regime de responsabilidade será analisada sob critérios próprios, sendo essencial compreender as distinções entre esses modelos para a correta imputação de responsabilidade nas hipóteses de incidentes de segurança, vazamentos ou tratamentos ilícitos de dados pessoais. Com relação a análise da imputação do encargo de ressarcir o titular de dados, a lei é clara ao estabelecer que, mesmo havendo o tratamento indevido de dados pessoais, o controlador ou operador de dados pessoais somente serão responsabilizados civil a partir da análise da adequação do Art. 43 e 44 da LGPD²⁸.

Diante disso, a responsabilização dos agentes de tratamento deve ser observada à luz da legislação de forma criteriosa, considerando-se não apenas a ocorrência do dano, mas a conduta efetivamente adotada no cumprimento dos deveres legais. A LGPD, ao estabelecer parâmetros como os artigos 43 e 44, não busca criar vilões ou adotar uma postura meramente punitiva; ao contrário, a norma propõe um modelo resolutivo e orientador. Sua estrutura normativa oferece ferramentas claras para que empresas e instituições públicas conduzam o tratamento de dados pessoais com responsabilidade, em conformidade com os princípios da finalidade, necessidade, transparência e segurança, ao mesmo tempo em que permite, conforme o caso concreto, a adoção do critério subjetivo ou objetivo de responsabilidade civil.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 7 jun. 2025.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 13.709/2018**.

CAPÍTULO II

RESPONSABILIDADE CIVIL E O TRATAMENTO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS

2.1. Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva

A responsabilidade civil configura-se como um dos pilares fundamentais do Direito Civil, tendo por escopo a reparação dos danos causados a terceiros, visando a proteção da dignidade da pessoa humana. Ainda, pode ser classificada em objetiva e subjetiva.

A responsabilidade objetiva se baseia na teoria do risco: basta que se comprove o dano e o nexo de causalidade entre o evento e o prejuízo, dispensando a demonstração de culpa ou dolo do agente. No âmbito do direito brasileiro, a Constituição Federal, ao tratar da responsabilidade civil do Estado (art. 37, § 6º)²⁹, adota expressamente a responsabilidade objetiva, impondo ao Poder Público o dever de indenizar lesões que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros.

De forma similar, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990, art. 12)³⁰ estabelece que o fabricante, o produtor, o construtor e o importador respondem objetivamente pelos danos causados por defeitos de seus produtos ou serviços, de modo a proteger o consumidor sem a necessidade de provar negligência, imprudência ou imperícia.

Já a responsabilidade subjetiva apoia-se na teoria da culpa: somente há dever de indenizar quando o agente praticou ato ilícito com dolo ou culpa, isto é, quando se comprova que ele violou um dever de cuidado. No Código Civil (Lei n.º 10.406/2002)³¹, o art. 186 define o ato ilícito e o art. 927 dispõe que, salvo disposição em contrário (como na responsabilidade objetiva), “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Nesse modelo, cabe à parte prejudicada o ônus de demonstrar não só a ocorrência

²⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28/06/2025.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990** (Código de Defesa do Consumidor, versão compilada em 6 jun. 2017). *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 28/06/2025.

³¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002** (Código Civil, versão compilada até [data de compilação não informada no site]). *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28/06/2025.

do dano e o nexo causal, mas também a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente, o que costuma tornar mais complexa e morosa a obtenção de reparação.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro admita a responsabilidade objetiva em diversas hipóteses, especialmente nos casos previstos em lei ou quando presentes atividades de risco, é inegável que o modelo predominante de responsabilização civil ainda é o subjetivo. O art. 186 do Código Civil deixa claro que, para que haja responsabilização, é necessário identificar a conduta culposa do agente.

Mesmo a Constituição Federal³², ao tratar do dever de reparação no artigo 5º, inciso X, não afasta a necessidade de verificação de culpa nos casos em que não se configure uma exceção legal. A responsabilidade objetiva, embora relevante e necessária em certos contextos – como nas relações de consumo (art. 14 do CDC) ou na atuação do Estado (art. 37, §6º da CF) – deve ser vista como exceção à regra geral, aplicável em situações específicas em que o risco da atividade justifica a supressão do elemento subjetivo.

2.2. Hipervulnerabilidade do Titular de Dados

As relações de consumo são, em essência, marcadas por uma verticalidade: de um lado, fornecedores, dotados de estrutura, capacidade técnica, poder econômico e acesso privilegiado à informação; de outro, consumidores, em geral carentes de conhecimento especializado e em posição de evidente desvantagem³³.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) parte do reconhecimento dessa desigualdade para construir um sistema protetivo robusto, que impõe deveres específicos aos fornecedores, como a boa-fé objetiva, a transparência e a responsabilidade objetiva por defeitos³⁴. Ao fazê-lo, o legislador não busca privilegiar o consumidor de maneira cega, mas sim corrigir a distorção natural do mercado, promovendo a confiança nas relações de consumo e incentivando práticas comerciais mais éticas e responsáveis.

³² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28/06/2025.

³³ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 31.

³⁴ BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 02/07/2025

Nesse sentido, o princípio da vulnerabilidade do consumidor, previsto expressamente no art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor³⁵, reconhece que, na relação de consumo, o consumidor se encontra em posição de desvantagem frente ao fornecedor, seja por desigualdade de conhecimento, poder econômico ou acesso às informações e aos meios de defesa.

Em casos de defeito de produto, o princípio da vulnerabilidade justifica ainda a responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 12 e ss. do CDC)³⁶: não se exige que o consumidor comprove culpa do fabricante ou do vendedor, bastando demonstrar o defeito e o nexo causal com o dano para assegurar o direito à reparação. Assim, se um brinquedo infantil se parte e causa ferimento, o fornecedor responderá pela indenização sem que seja necessário apurar imprudência ou negligência de sua parte — afinal, cabe ao profissional garantir segurança máxima a quem está em posição de fragilidade.

Enquanto a vulnerabilidade comum decorre da desigualdade estrutural entre fornecedor e consumidor, a hipervulnerabilidade atinge aqueles indivíduos ou grupos que, por suas circunstâncias pessoais, socioeconômicas ou tecnológicas, estão ainda mais expostos a riscos e desamparos. O conceito de hipervulnerabilidade refere-se, portanto, ao estado de vulnerabilidade extrema, em que o consumidor não dispõe de recursos — sejam materiais, cognitivos ou instrumentais — para compreender ofertas, identificar cláusulas abusivas ou buscar reparação de seus direitos.

Um exemplo clássico do ordenamento jurídico que se refere a hipervulnerabilidade do consumidor, é o Estatuto do Idoso. Instituído pela Lei n.º 10.741/2003, visa assegurar os direitos fundamentais das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, promovendo sua dignidade, bem-estar e integração na sociedade. No campo das relações de consumo, o Estatuto atua de forma complementar ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), reconhecendo que idosos, pela sua condição etária, muitas vezes se encontram em situação de hipervulnerabilidade, exigindo, portanto, proteção jurídica especial.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990** (Código de Defesa do Consumidor, versão compilada em 6 jun. 2017). *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 28/06/2025.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990** (Código de Defesa do Consumidor, versão compilada em 6 jun. 2017). *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 28/06/2025.

Portanto, percebe-se que a norma existe para proteger o consumidor de possíveis abuso, conforme bem dispôs o legislado nos termo do art. 6º, inc. VIII, da Lei 8.0788/1990, que reconhece como um dos direitos básicos do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências’. Pode-se dizer, que a hipossuficiência do consumidor constitui um *plus*, um *algo a mais*, que traz a ele mais um benefício, qual seja a possibilidade de pleitear, no campo judicial, a inversão do ônus de provar³⁷.

2.3. Culpa presumida em caráter relativo

Feita a exposição das diversas fontes do direito a respeito do instituto jurídico da responsabilidade civil, a LGPD trouxe no bojo do seu Art. 42 o conceito da responsabilização do agente de tratamento onde “O controlador ou o operador que, em razão do exercício de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo”.

Observa-se neste ponto que, diferentemente do Código Civil e do CDC, a lei não é muito clara quanto a definição de objetividade ou subjetividade da responsabilidade civil, embora haja o dever de indenização decorrente do dano patrimonial, moral, individual ou coletivo.

Na hipótese do inciso I, percebe-se a exclusão do fator “ação/omissão” da equação do nexo de causalidade. Ora, se aquele que teoricamente causou o dano provar que não teve relação com o tratamento de dados, então não há o que se falar em responsabilidade civil, que neste caso, por interpretação da lei, seria objetiva. Em seguida, a hipótese do inciso II, busca-se excluir a culpa do agente nos casos em que não houver o descumprimento da LGPD, independente de ato lícito ou ilícito do agente. Logo, tem-se aqui o conceito de responsabilidade civil subjetiva. Por fim, no inciso III, tem-se mais uma forma de excluir o fator “ação/omissão” que configuraria a responsabilidade civil objetiva do agente que realizou o tratamento de dados pessoais, haja vista ser de culpa exclusiva do titular.

³⁷ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 32.

Entende-se portanto, que a LGPD adota o sistema de *culpa presumida em caráter relativo*³⁸, ou seja, admite-se que o controlador/operador de dados seja responsável pelo dano causado (art. 42) até que se prova a licitude do seus atos no tratamento de dados (art. 43), assumindo o princípio da *teoria do risco-proveito*, que estabelece que aquele que obtém benefícios econômicos de uma atividade deve assumir os riscos e responder pelos danos decorrentes dessa atividade, independentemente de culpa. Esse conceito está fundamentado na máxima latina *ubi emolumentum, ibi onus*, que significa "onde está o proveito, ali está o ônus".

Nesse sentido, decidiu o STJ no Resp Nº 2121904 – SP³⁹. O caso nasceu de um pedido de indenização formulado por Pedro Henrique Camiloti contra a Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A., após o vazamento de seus dados pessoais sensíveis — incluindo informações financeiras, bancárias, dados de saúde e de dependentes — que haviam sido fornecidos para a contratação de um seguro de vida. A controvérsia submetida à Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça centrou-se em duas questões principais: se o vazamento de dados sensíveis, no âmbito de contrato de seguro de vida, gera dano moral presumido (*in re ipsa*) e se a responsabilidade da seguradora deve ser objetiva.

Ao examinar o caso, o STJ reconheceu que as relações de seguro de vida são típicas de consumo, envolvendo a vulnerabilidade do consumidor, e, por isso, sujeitas à responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Essa orientação dispensa a necessidade de demonstrar culpa ou dolo por parte da seguradora: basta a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre o vazamento de informações e o abalo sofrido pelo segurado. Além disso, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que coloca sobre o agente de tratamento o ônus de demonstrar o cumprimento de medidas de segurança adequadas, o julgamento reafirmou que o simples vazamento de dados pessoais sensíveis impõe ao agente a obrigação de indenizar.

³⁸ MIGALHAS. **Responsabilidade civil na LGPD: a culpa presumida relativa**. Migalhas, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/385155/responsabilidade-civil-na-lgpd-a-culpa-presumida-relativa>. Acesso em: 22 abr. 2025.

³⁹ NANCY ANDRIGHI (Ministra do STJ). **Voto no REsp 2.121.904/SP – indenização por vazamento de dados sensíveis de segurado**. *Consultor Jurídico*, São Paulo, fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/02/voto-Nancy-STJ-indenizacao-seguradora-vazamento-dados-sensiveis-segurado.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

No que tange ao dano moral, o Tribunal adotou a lógica do *in re ipsa*, entendendo que a violação da esfera íntima e informacional do consumidor já é, por si só, suficiente para presumir o abalo moral. Essa nova lógica jurídica reforça a proteção conferida pelo CDC e pela LGPD, pois consagra a ideia de que a exposição de informações sensíveis, diante do potencial lesivo e do sentimento de insegurança gerado, enseja reparação independente de prova específica de sofrimento. Com isso, o STJ estabeleceu um parâmetro claro para futuras demandas, valorizando a efetiva proteção dos dados pessoais e consolidando a responsabilização objetiva dos agentes que, mesmo em contratos de natureza complexa como o seguro de vida, falharem na guarda e no tratamento adequado dessas informações.

A responsabilidade objetiva por vazamento de dados pessoais impõe ao agente de tratamento o dever de indenizar independentemente de culpa, bastando a demonstração do nexo causal e da lesão sofrida. Nesse modelo, o ônus probatório recai sobre quem detém as informações, estimulando a implementação de medidas de segurança e governança de dados rigorosas, em consonância com a LGPD e o CDC. Esse paradigma fortalece a tutela da privacidade e exerce de forma eficaz, ao consolidar um marco jurídico protetivo e preventivo, que assegura maior equilíbrio nas relações entre titulares e controladores, promovendo uma cultura de responsabilidade e respeito aos direitos fundamentais.

Apesar da adoção da responsabilidade objetiva no tratamento de dados pessoais, a configuração do dever de indenizar exige, nos termos da LGPD e da jurisprudência consolidada, a efetiva comprovação do dano sofrido pelo titular. A simples ocorrência do incidente de segurança ou do vazamento de dados, por si só, não é suficiente para ensejar reparação civil, sendo indispensável demonstrar que a exposição indevida resultou em prejuízo concreto, seja de ordem moral ou material. Essa exigência preserva a função equilibradora do instituto da responsabilidade civil, evitando a banalização das demandas indenizatórias e assegurando que apenas situações com repercussões reais na esfera jurídica do indivíduo sejam objeto de compensação.

CAPÍTULO III

O DIÁLOGO DAS FONTES PARA DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CONTENCIOSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

3.1 A Teoria do Diálogo das Fontes

A proteção dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico contemporâneo demanda abordagens interpretativas que promovam a harmonização entre diversas normas legais. Isso decorre do fato de que a disponibilidade de dados e o seu compartilhamento simultâneo também uma gama de direitos fundamentais que coexistem. O diálogo das fontes propõe uma interpretação coordenada das normas jurídicas, superando os critérios tradicionais de solução de conflitos normativos com base na antinomias.

Foi em seu Curso Geral de Haia de 1995, que Erik Jayme, ensinou que em face do atual pluralismo pós-moderno de um direito com fontes legislativas plúrimas, ressurgiu a necessidade de coordenação entre as leis no mesmo ordenamento, como exigência para um sistema jurídico eficiente e justo⁴⁰. Ao priorizar a coerência e a unidade do ordenamento jurídico, o diálogo das fontes fortalece a efetividade dos direitos fundamentais, assegurando que a aplicação das normas esteja alinhada com os valores constitucionais e as necessidades da sociedade contemporânea.

Reforça a ideia a jurista Cláudia Lima Marques:

Diálogo porque há influências recíprocas, ‘diálogo’, porque há aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção voluntária das partes sobre a fonte prevalente (especialmente em matérias de convenções internacionais e leis modelos) ou mesmo permitindo uma opção por uma das leis em conflito abstrato. Uma solução flexível e aberta, de interpenetração ou mesmo a solução mais favorável ao mais fraco da relação (tratamento diferente dos diferentes)⁴¹

⁴⁰ MARQUES, Cláudia Lima. **O papel do diálogo das fontes na análise e aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados**. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Brasília, v. 8, art. 196, p. 8-9, 2025. Disponível em: <https://revistatdh.emnuvens.com.br/Revista-TDH/article/view/196/233>. Acesso em: 19 maio 2025.

⁴¹ MARQUES, 2025.

De outra maneira, diálogo é uma palavra originária do vocabulário grego e transmite a idéia de “por intermédio da conversação; por intermédio da conversa”, que na Grécia antiga significava o desenvolver do conhecimento por meio da palavra e da conversa, mediante a troca de informações e idéias entre os interlocutores para a busca de algo, que se expressa em um objetivo maior: a verdade; a justiça; o bem-estar.

Desse modo, no mundo jurídico o reflexo é direto na intermediação de normas jurídicas, podendo-se utilizar mais de uma norma para resolver o caso. O diálogo das fontes permite a conversação entre fontes de diversos ramos do direito para garantir a solução mais eficiente e satisfativa em prol da valoração das relações econômicas e sociais, alinhadas a necessidade de garantias de vida digna aos destinatários das normas jurídicas.

Portanto, o diálogo das fontes é essencial para a aplicação eficaz dos dispositivos da LGPD, pois permite uma interpretação integrada entre diferentes ramos do Direito, como o constitucional, o civil, o do consumidor e o digital. Essa abordagem harmoniosa contribui para que os princípios e regras da proteção de dados pessoais sejam compreendidos em sintonia com valores fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, como a privacidade e a dignidade da pessoa humana.

Ao considerar esse diálogo, o intérprete da norma amplia a efetividade da LGPD, assegurando que sua aplicação não ocorra de forma isolada, mas como parte de um sistema jurídico comprometido com os direitos fundamentais e com a promoção de uma sociedade mais justa e segura no uso das informações pessoais.

3.2 O Código Civil, O CDC e a LGPD

A LGPD trata-se de uma lei geral porque incide sobre qualquer atividade de tratamento de dados pessoais, que supre as lacunas existentes na legislação brasileira e resolve a falta de sistematização sobre a proteção de dados, que, até então, era regulada pontualmente por leis específicas, como CDC, Lei do Cadastro Positivo e o Marco Civil da Internet⁴².

No Brasil, a legislação adotou como referência o modelo europeu de proteção de dados pessoais, especialmente o GDPR, estabelecendo uma norma abrangente que se aplica a

⁴² CARDOSO, Oscar Valente. **A proteção de dados e os dados da proteção: dois anos de vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 112, n. 1049/2023, mar. 2023, p. 04. Acesso em: 28/06/2025.

todos os setores e tipos de tratamento de dados pessoais, independentemente da existência de atividade empresarial ou da busca por lucro.

Antes do seu surgimento, o fundamento jurídico principal no ordenamento era o direito à privacidade assegurado na Constituição e em leis infraconstitucionais, com destaque para o código civil. Entretanto, a partir da EC 115/2022, a proteção de dados pessoais passou a ser um direito fundamental. Não obstante, conforme afirma Cardoso⁴³, as duas expressões não se confundem. Enquanto a proteção de dados regula o tratamento de dados, a proteção à privacidade regula os direitos dos titulares.

É dentro desse contexto que se encaixa o conceito de Responsabilidade Civil nas relações sociais, bem como a interpretação das normas por meio do diálogo das fontes é eficaz na resolução de demandas. Como denominada, a Lei Geral de Proteção de Dados contém normas gerais de proteção de dados no Brasil, logo, qualquer outra norma que dispor sobre dados pessoais deve estar em conformidade com a LGPD e terá sua aplicação subsidiária e supletiva, no diálogo das fontes entre as normas.

É o caso do Código Civil de 2002, elencando no seu Art. 927 que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A forma mais clara de responsabilidade civil subjetiva, na qual o sujeito fica restrito a restituir o lesado a depender do julgamento da sua imprudência, negligência ou imperícia da sua ação ou omissão.

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor⁴⁴ em seu Art. 14, dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Em função da hipervulnerabilidade consumidor nas relações de consumo, na causas consumeristas, pode-se inverter o ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Desse modo, percebe-se uma mudança no olhar do legislador para, ao invés de se declarar um culpado pelo

⁴³ CARDOSO, Oscar Valente. **A proteção de dados e os dados da proteção: dois anos de vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 112, n. 1049/2023, p. 04, Mar. 2023.

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 24 maio 2025.

dano, focar o centro da demanda para o consumidor, lesado pelo vício ou falha na prestação de serviço. Outrossim, embora LGPD seja a lei geral na quais as demais normas devam seguir, o Art. 45 da lei dispõe que as hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

A situação fica clara ao ler alguns julgados sobre o assunto. O STJ, em um caso emblemático da corte, ao julgar o REsp 2.077.278/SP⁴⁵, reconheceu a responsabilidade de uma instituição financeira por falha na prestação de serviço, ao permitir que dados bancários de um cliente fossem utilizado em um golpe do boleto. Como a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, a demanda foi solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, o STJ na Súmula 479⁴⁶, estabeleceu que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operação bancária. Outrossim, o Art. 14 do CDC preceitua que o fornecedor responde independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores.

Ressalta relatora Marília de Avila e Silva Sampaio, que no ambiente não presencial essa vulnerabilidade é agravada, podendo caracterizar uma hipervulnerabilidade, pois há que se reconhecer que em matéria de evolução tecnológica e de usos de dispositivos digitais, e de razoavelmente controlar tais domínios é responsabilidade do fornecedor. Desse modo, aplicando o CDC e a LGPD subsidiariamente para resolução da demanda, percebe-se portanto que não há um critério definido da definição da responsabilidade, dependerá do caso concreto e qual seara está sendo a ocorrência com dados pessoais. Em contraste, no AResp 2.130.619/SP⁴⁷ que trata de uma ação indenizatória impetrada por um titular de dados em face

⁴⁵ **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)**. Juizado Especial Cível. Recurso Inominado nº2,077.278/SP. Processo 0700831-65.2024.8.07.0011. Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO. Brasília, DF, julgado em 02/09/2024. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?numeroDoDocumento=1915776>. Acesso em: 24 de maio de 2025.

⁴⁶ **SÚMULA nº 479 – Superior Tribunal de Justiça**. Jusbrasil. [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-479-do-stj/1289711067>. Acesso em: 28 jun. 2025.

⁴⁷ **BRASIL. Titular de dados vazados deve comprovar dano efetivo ao buscar indenização, decide Segunda Turma**. Superior Tribunal de Justiça, 17 mar. 2023. Disponível em:

de uma concessionária de energia elétrica pleiteando indenização por danos morais decorrentes do vazamento e acesso, por terceiros, de dados pessoais, o STJ não reconheceu o direito à indenização da impetrante.

O juízo de primeiro grau teria julgado improcedente os pedidos da parte autora, mas em segunda instância fora a sentença reformulada para condenar a concessionária ao pagamento da indenização, sob o fundamento de tratar-se de dados pessoais de pessoa idosa. Embora, apesar de situação de hipervulnerabilidade, o Art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado e levar em consideração o dano presumido com direito a inversão do ônus probatório, caso o juiz no caso concreto atestar a verossimilhança da alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa, conforme redação do Art. 48, inciso II, §2 da LGPD⁴⁸.

Já os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, não podem ser classificados como sensíveis. Desse modo, o vazamento destes dados pessoais, apesar da falha na prestação de serviço, não tem a prerrogativa, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, é um dano presumido em caráter relativo, logo é necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações.

Nota-se portanto, que a LGPD ela dialoga com o CDC e Código Civil de forma recorrente, uma vez que a própria lei não tem o seu critério de responsabilização civil bem definido, logo sua aplicação se torna mais efetiva quando utilizada sistematicamente para resolução das demandas envolvendo dados pessoais.

A LGPD no seu Art. 1º estabelece que o tratamento de dados pessoais não se limita ao meio virtual ou digital, mas também aos dados existentes em meio físico. Por exemplo, os endereços da casa e da conta de *e-mail* de uma pessoa natural, bem como registro de som em arquivo digital armazenado no aparelhos telefônicos são protegidos pela Lei. Essa especificação expressa do tratamento de dados pessoais, serve para esclarecer que a lei regula

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/17032023-Titular-de-dados-vazados-deve-comprovar-dano-efetivo-ao-buscar-indenizacao--decide-Segunda-Turma.aspx>. Acesso em: 28 jun. 2025.

⁴⁸ Brasil. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25/05/2025.

especificamente operações que realizem o manejo de dados pessoais para atingir suas devidas finalidades.

Ao descrever os conceitos da lei, a LGPD no Art. 5, inciso, define dado pessoal como informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. De igual modo, o Decreto Nº 8.771/2016, que indica procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, define dado pessoal no seu Art. 14, I, como dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive número identificativos, locais ou eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa.

Não obstante, o Art. 4º do GDPR da União Europeia também usa esses elementos e define dados pessoais como a informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, definida como o titular de dados. Desse modo, extrai-se que os dados são relacionados a uma pessoa natural, isto é, a pessoa natural é titular dos dados, mas não necessariamente é produtora de dados⁴⁹.

Embora pessoa jurídica não se enquadre como titular de dados pessoais, conforme conceito apresentado, não implicada dizer que dados produzidos por empresas, seja materiais ou imateriais, não possam ser protegidos pela LGPD, desde que sejam relacionados a pessoas naturais. Na conceituação legal, é fundamental destacar um ponto que não pode ser confundido: embora os dados sejam protegidos pela LGPD quando relacionados a pessoas naturais, isso não significa que a pessoa natural seja, necessariamente, a produtora desses dados. Ou seja, a titularidade dos dados recai sobre a pessoa natural a quem eles se referem, independentemente da origem da informação. Assim, dados originados por pessoas jurídicas, bens materiais ou imateriais — e até mesmo outros dados — podem ser abrangidos pela proteção da LGPD, desde que permitam identificar, direta ou indiretamente, uma pessoa natural. Exemplos disso incluem a placa de um automóvel, o número de um processo administrativo ou judicial e a imagem de um local, pois todos esses elementos podem estar associados a indivíduos específicos⁵⁰.

⁴⁹ CARDOSO, Oscar Valente. **A proteção de dados e os dados da proteção: dois anos de vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 112, n. 1049/2023, p. 05, Mar. 2023.

⁵⁰ CARDOSO, Oscar Valente. **A proteção de dados e os dados da proteção: dois anos de vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 112, n. 1049/2023, p. 06, Mar. 2023.

Dentro desse cenário, A LGPD inaugura uma nova lógica de responsabilização nas relações jurídicas envolvendo dados pessoais, mas não afasta os regimes já existentes, especialmente os previstos no CDC e no Código Civil. A ausência de um modelo único de responsabilização civil na LGPD (objetiva ou subjetiva) obriga o julgador a aplicar a lei de forma sistemática e conforme o caso concreto.

O uso do diálogo das fontes é essencial para resolver conflitos entre normas e garantir a efetividade da proteção de dados. Nas relações de consumo, a aplicação do CDC é muitas vezes mais vantajosa ao titular dos dados, por presumir a culpa do fornecedor e inverter o ônus da prova. Já nas relações cíveis comuns, a demonstração da culpa continua sendo requisito essencial para indenização.

Além disso, o critério da sensibilidade dos dados é fundamental. A lei protege de forma diferenciada os chamados dados sensíveis, cuja exposição pode gerar dano presumido. Em contrapartida, dados pessoais comuns só geram indenização se houver prova de dano real, conforme interpretação consolidada pelo STJ.

Portanto, o sistema jurídico brasileiro passa a lidar com a proteção de dados como um direito transversal, exigindo do operador do Direito uma leitura plural e integrada das normas. Isso reforça a importância da LGPD como eixo central, mas não exclusivo, na responsabilização por danos decorrentes de tratamento irregular de dados pessoais.

3.3 A Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados

A responsabilidade civil, enquanto instituto fundamental do Direito, encontra respaldo em diversas esferas normativas do ordenamento jurídico brasileiro, refletindo uma evolução no reconhecimento e na proteção dos direitos individuais e coletivos. Na Constituição Federal de 1988⁵¹, esse instituto se vincula diretamente à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X), fundamentos que alicerçam o dever de reparação dos danos causados por ações ilícitas.

Além disso, a promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022 representou um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro ao inserir expressamente a proteção

⁵¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

de dados pessoais no rol dos direitos e garantias fundamentais, por meio da inclusão do inciso LXXIX no artigo 5º da Constituição Federal. Essa positivação constitucional reforça a centralidade da autodeterminação informativa como elemento essencial da dignidade da pessoa humana, consolidando o entendimento de que os dados pessoais são extensões da personalidade do indivíduo.

O Código Civil de 2002, por sua vez, consolida a responsabilidade civil tanto na forma subjetiva (art. 927) quanto objetiva (parágrafo único do mesmo artigo), ampliando sua aplicação para além das relações privadas clássicas. No âmbito das relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) estabelece uma responsabilidade objetiva e protetiva, voltada à defesa da parte hipossuficiente, impondo ao fornecedor o dever de indenizar pelos danos decorrentes de falhas na prestação de serviços ou defeitos nos produtos (art. 14).

Por fim, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) introduz uma nova dimensão à responsabilidade civil, ao regulamentar o tratamento de dados pessoais e prever, em seu art. 42, que o controlador ou operador responde, de forma objetiva, pelos danos causados em razão de tratamento inadequado ou em desconformidade com a legislação, integrando-se ao sistema jurídico por meio do diálogo das fontes com as normas anteriores.

Nesse contexto, ganha relevância o conceito de dano presumido em caráter relativo, especialmente nos casos envolvendo dados pessoais sensíveis – aqueles que dizem respeito à origem racial, convicção religiosa, opinião política, saúde, vida sexual, entre outros (art. 5º, II, da LGPD). A jurisprudência tem reconhecido que, diante da exposição indevida desses dados, presume-se o dano moral, podendo o juiz inverter o ônus da prova, desde que presentes os requisitos legais (art. 48, §2º, II)⁵².

No entanto, essa presunção não se aplica automaticamente aos casos envolvendo dados pessoais comuns, como nome, CPF ou endereço, cuja exposição, por si só, não configura dano indenizável. Nessas hipóteses, conforme entendimento do STJ no AResp

⁵² BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

2.130.619/SP⁵³, cabe ao titular comprovar efetivamente o prejuízo sofrido, sob pena de indeferimento do pedido indenizatório por ausência de dano presumido, reforçando a distinção jurídica entre os graus de sensibilidade dos dados tratados.

Em verdade, o tema da responsabilidade civil se revela como um dos mais difíceis ramos do Direito Civil. Com o crescimento quantitativo e qualitativo dos chamados “novos danos” trazidos pela idade da técnica, não pode ser desvinculado da necessidade de proteção do sujeito-vítima, razão de ser de todas as intervenções legislativas na matéria⁵⁴.

Isso corrobora com a idéia do jurista Miguel Reale⁵⁵ de que o Direito não pode ser compreendido apenas como um conjunto de normas estáticas, mas sim como um fenômeno que resulta da interação entre o fato, o valor e a norma. Para o autor, o Direito nasce da realidade social (fato), é orientado por princípios éticos e culturais (valor) e se concretiza por meio de comandos jurídicos (norma). Assim, o Direito deve acompanhar o desenvolvimento da sociedade, pois se distancia da justiça quando ignora as mudanças sociais, tecnológicas e culturais que afetam a vida das pessoas.

Essa perspectiva exige que o legislador e o intérprete do Direito estejam atentos às transformações do mundo real. A criação e a aplicação das normas jurídicas não podem ser alheias aos novos conflitos sociais, aos avanços da tecnologia, à ampliação dos direitos fundamentais e à pluralidade de valores presentes no tecido social contemporâneo. Reale nos lembra que o Direito não se impõe como forma pura, mas como resposta a exigências concretas de justiça, o que reforça o seu caráter dinâmico.

A proteção de dados pessoais ilustra com precisão a dinâmica jurídica proposta por Reale. O avanço da tecnologia, aliado à coleta massiva de informações por empresas e órgãos públicos, e os riscos crescentes à privacidade individual, evidenciam a necessidade uma resposta normativa adequada. A lei Geral de Proteção Dados Pessoais surge como uma

⁵³ BRASIL. **Titular de dados vazados deve comprovar dano efetivo ao buscar indenização, decide Segunda Turma.** *Superior Tribunal de Justiça*, 17 mar. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/17032023-Titular-de-dados-vazados-deve-comprovar-dano-efetivo-ao-buscar-indenizacao--decide-Segunda-Turma.aspx>. Acesso em: 28 jun. 2025.

⁵⁴ MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados, consumo e a intensificação da proteção da pessoa humana na internet.** *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 31, n. 139, jan./fev. 2022, p. 02.

⁵⁵ MIGUEL REALE, *Lições Preliminares de Direito*, 25ª ed., 22ª tiragem, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 63. Disponível em: http://www.isepe.edu.br/images/biblioteca-online/pdf/direito/REALE_Miguel_Lies_Preliminares_de_Direito.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.

concretização de um novo valor social, diga-se autodeterminação informativa, alicerçado em fatos próprios da era digital e positivado por meio de normas jurídicas específicas e eficazes.

Ao estabelecer um diálogo constante com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a LGPD revela a força do Direito como um sistema vivo e em contínua adaptação à realidade, confirmando, assim, a relevância da teoria tridimensional no enfrentamento de demandas jurídicas contemporâneas.

Diante disso, vistas a finalidade a presente monografia que buscou ao longo desse trabalho demonstrar como responsabilidade civil é aplicada ao casos de tratamento de indevido de dados pessoais, faz-se necessário esclarecer que o instituto da responsabilidade civil é um dos ramos mais difíceis de ser aplicado dentro do processo civil e administrativo, haja vista a dificuldade de mensurar pelo juízo o dano sofrido pela parte lesada.

A LGPD em seu Art. 42, §1, estabelece as hipóteses expressas de solidariedade entre operadores e controladores de dados. Na primeira, tem-se a responsabilidade civil solidária por danos causados pelo tratamento que descumprir as obrigações da legislação de proteção dados ou que não seguir as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador se equipara ao controlador. O segundo caso é a hipótese de solidariedade entre controladores quando forem muitos.

Ainda, caberá a inversão do ônus da prova em favor do titular de dados pessoais, em diálogo com o Art. 6º, VIII, do CDC, mesmo quando não houver relação de consumo⁵⁶. O §3º da lei por sua vez estabelece a reparação de danos coletivos, que devem ser exercidas coletivamente em juízo. Essa idéia vincula-se aos direitos metaindividuais⁵⁷, conferindo tutela não só às relações de consumo, como também ao meio ambiente, patrimônio cultural, ordem urbanística e outros bens que extrapolem o interesse individual.

Dentro desse panorama, existem as chamadas excludentes de responsabilidade civil, contemplada no Art. 43 da LGPD que prevê: (I) que não tendo sido determinado agente causador do tratamento de dados, não lhe pode atribuir a responsabilidade pelos danos

⁵⁶ MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados, consumo e a intensificação da proteção da pessoa humana na internet.** *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 31, n. 139, jan./fev. 2022, p.06.

⁵⁷MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados, consumo e a intensificação da proteção da pessoa humana na internet.** *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 31, n. 139, p. 06, jan./fev. 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/162024>. Acesso em: 1 jun. 2025.

eventualmente sofridos pelo titular; (II) ausência de violação à LGPD; (III) que o dano é exclusivamente do titular ou terceiros.

Tendo em vista os riscos que envolvem a atividade de tratamento de dados pessoais, a LGPD trouxe em seu bojo tais artifícios buscando justamente evitar a culpabilização e efetividade na busca de soluções para o caso concreto. Havendo o tratamento legal de dados pessoais e comprovada, dentro das hipóteses do Art. 43, que a empresa controladora está em conformidade, não há o que se falar em reparação de danos.

Contudo, o Art. 44 estabelece que o tratamento será irregular ou indevido quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, dentre as quais: (I) o modo pelo qual é realizado; (II) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; (III) as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em qual foi realizado.

Nesse contexto, o instituto da responsabilidade civil será analisado de acordo com a avaliação do caso concreto. Se a relação jurídica entre as partes for de natureza consumerista, logo, será aplicado os conceitos do CDC. É que o preceitua o Art. 45º da LGPD e que, fortalece o fundamento quando no Art. 2º, inciso VI, a lei estabelecer como fundamento a defesa do consumidor.

A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, conforme Art. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, a partir da adoção da teoria do risco criado⁵⁸. Segundo o artigo 12 da Lei 8.078/1990, os fabricantes, produtores, construtores — sejam eles nacionais ou estrangeiros — e os importadores são responsabilizados pela reparação de danos causados aos consumidores em razão de defeitos em seus projetos, mesmo que não haja culpa. Essa mesma lógica de responsabilidade objetiva se aplica à prestação de serviços, conforme estabelece o artigo 14 da mesma lei.

Outra perspectiva sobre como as fontes dialogam quanto ao tratamento de dados pessoais, o Art. 9º do CDC⁵⁹ combinado com o Art. 6º, inciso VI e VIII da LGPD⁶⁰, possui a

⁵⁸ MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados, consumo e a intensificação da proteção da pessoa humana na internet.** *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 31, n. 139, jan./fev. 2022, p. 07.

⁵⁹ Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

finalidade proteger o titular/consumidor. Isso decorre do fato de que o CDC dá relevância à potencialidade de produtos e serviços que possam ser nocivos à saúde e segurança dos consumidores, exigindo informação clara e adequada, além de proibir a colocação no mercado de tais produtos e serviços quando o fornecedor sabe ou deveria saber de tais circunstâncias.

Há uma diferença sutil entre a LGPD e o CDC embora sejam utilizadas sistematicamente para aplicação da norma positivada. Enquanto na Lei Geral de Proteção de Dados a responsabilidade solidária fica restrita ao Art. 42, §1, inciso I, sendo um exceção, no CDC, em seu Art. 14, o instituto da solidariedade é regra, conferindo mais proteção ao consumidor e efetividade no direito de reparação de danos.

Outrossim, se impõe a proteção de dados como um direito fundamental em virtude do Art. 5º, XXXII, da Constituição da República. Sobre a questão, a Ministra Rosa Weber, que deferiu medida cautelar para suspender o inteiro teor da Medida Provisória 954/2020⁶¹ que dispusera sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Consultado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Isso decorreu do fato de que O artigo 2º, parágrafo primeiro, da Medida Provisória nº 954/2020 não define com clareza qual estatística seria produzida, tampouco especifica sua finalidade ou alcance. Além disso, o dispositivo não justifica a necessidade de disponibilização dos dados, nem explica de que forma essas informações seriam efetivamente utilizadas. Ainda que o parágrafo único do artigo 1º restrinja a aplicação da norma ao período da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, a medida provisória não apresenta qualquer menção expressa à pandemia como motivação ou finalidade específica de sua edição.

⁶⁰ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

⁶¹ BRASIL. **Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020. Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado e do Serviço Móvel Pessoal com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para a produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. 74, p. 1, 17 abr. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv954.htm. Acesso em: 27/05/2025.

Diante desse cenário, a ministra Rosa Weber entendeu que não havia interesse público legítimo que justificasse o compartilhamento dos dados pessoais de usuários de serviços de telefonia, sobretudo diante dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade. Embora o artigo 3º, incisos I e II, da medida provisória afirme que os dados terão caráter sigiloso e serão utilizados exclusivamente para a produção de estatísticas oficiais — por meio de entrevistas não presenciais em pesquisas domiciliares —, vedando seu repasse a terceiros (conforme o parágrafo primeiro do mesmo artigo), tal previsão não foi considerada suficiente.

O ponto central da decisão da ministra foi a constatação de que a MP 954/2020 não prevê mecanismos técnicos ou administrativos que garantam a proteção dos dados contra acessos indevidos, vazamentos ou uso indevido, tanto na fase de transmissão quanto de tratamento. Como afirmou a relatora: “limita-se a delegar a ato do Presidente da Fundação IBGE o procedimento para compartilhamento dos dados, sem oferecer proteção suficiente aos relevantes direitos fundamentais em jogo. Enfatizo: ao não prever exigência alguma quanto a mecanismos e procedimentos para assegurar o sigilo, a hígidez e, quando o caso, o anonimato dos dados compartilhados, a MP 954/20 não satisfaz as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção de direitos fundamentais dos brasileiros”.

A decisão monocrática foi concluída com o reconhecimento de que, embora a gravidade da crise sanitária e a necessidade de dados para formulação de políticas públicas sejam inegáveis, tais fatores não autorizam a violação das garantias fundamentais previstas na Constituição. Esta conclusão proferida pela magistrada representa como a proteção de dados enquanto direito fundamental já é uma realidade.

3.4 Análise do aumento quantitativo de casos envolvendo a LGPD.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ao estabelecer diretrizes claras para o tratamento de dados pessoais no Brasil, consolidou-se como um instrumento essencial à tutela da dignidade da pessoa humana no ambiente digital. Sua importância ultrapassa a esfera meramente normativa, alcançando o status de verdadeiro direito fundamental, conforme tem sido reconhecido por decisões judiciais e pela própria inclusão da proteção de dados pessoais

no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022⁶².

No segundo ano de vigência da lei, o Pannel LGPD nos Tribunais⁶³ desenvolvido pelo Centro de Direito, Internet e Sociedade (CEDIS-IDP) do Instituto Brasileiro de Ensino e Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e o Jusbrasil, apresentou uma análise das principais decisões judiciais em matéria da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18).

Conforme a pesquisa, observou-se que no primeiro ano de da lei foram encontrados 584 documentos publicados entre setembro de 2020 e a gosto de 2021, com 274 decisões consideradas relevantes e divulgadas. Entre setembro de 2021 e setembro de 2022, foi identificado o total de 1789 documentos com menções ao tema⁶⁴, na qual 137 foram marcados como grau máximo de relevância. Para prosseguir com análise dos casos, se aplicou uma metodologia qualitativa dos documentos, sendo (0) não é decisão judicial; (1) não possui relação com a LGPD; (2) apenas menciona a LGPD; (3) a LGPD é debatida de forma importante, mas não é o ponto central do caso; (4) a LGPD é a questão central do caso.

Do levantamento documental, observou-se que 27,5% dos casos versavam sobre o debate envolvendo incidente de segurança e aplicação da LGPD. O painel mostra uma crescente efetividade da LGPD, que tem sido aplicada com maior frequência pelo Poder Judiciário no Brasil, e isso pode ter um grande impacto na vida das pessoas⁶⁵. Esse avanço reflete não apenas um amadurecimento institucional na aplicação da legislação, mas também uma resposta necessária à complexidade das relações digitais contemporâneas.

Ainda sobre o painel, foi revelado que as principais áreas envolvidas em casos que tratam da LGPD são o Direito do Consumidor, o Direito do Trabalho e o Direito Civil — tendência já observada desde 2021, sem 54 das decisões no âmbito consumerista de forma isolada⁶⁶. O uso integrado dessas fontes normativas fortalece a resposta institucional diante da crescente complexidade das ameaças cibernéticas. Em um cenário no qual os dados

⁶² BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência

⁶³ JUSBRASIL. **Painel LGPD nos Tribunais**. 2023. Disponível em: <https://painel.jusbrasil.com.br/2023#analise>. Acesso em: 1/06/2025.

⁶⁴ JUSBRASIL. 2023.

⁶⁵ CONSULTOR JURÍDICO. **Decisões judiciais relacionadas à LGPD cresceram 81% neste ano**. 24 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-24/decisoes-judiciais-relacionadas-a-lgpd-cresceram-81-neste-ano/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

⁶⁶ JUSBRASIL. 2023.

peçoais se tornaram ativos estratégicos, e em que o ambiente digital se mostra cada vez mais vulnerável, torna-se imperativo garantir mecanismos de proteção eficazes, ancorados tanto em bases legais sólidas quanto em interpretações que dialoguem entre si.

Essa crescente atuação judicial demonstra que a LGPD está deixando de ser um instrumento apenas programático para se firmar como uma ferramenta concreta de defesa de direitos. A judicialização de incidentes de segurança, o reconhecimento de danos morais decorrentes de vazamentos de dados e a imposição de deveres de transparência aos controladores revelam que a privacidade não é um luxo, mas um direito essencial à cidadania digital. Assim, a efetividade da LGPD representa não apenas um avanço normativo, mas um alicerce fundamental para a construção de um ambiente digital mais ético, seguro e respeitoso às liberdades civis.

O uso integrado dessas fontes normativas fortalece a resposta institucional diante da crescente complexidade das ameaças cibernéticas. Em um cenário no qual os dados pessoais se tornaram ativos estratégicos, e em que o ambiente digital se mostra cada vez mais vulnerável, torna-se imperativo garantir mecanismos de proteção eficazes, ancorados tanto em bases legais sólidas quanto em interpretações que dialoguem entre si.

Para além da reflexão jurídica, é essencial observar a evolução prática dos riscos. Nos últimos anos, o Brasil tem registrado um aumento significativo no número de incidentes de segurança envolvendo dados pessoais, o que impõe a necessidade de analisar dados quantitativos atualizados que evidenciem esse crescimento e justifiquem medidas mais robustas de governança e fiscalização.

3.5 A responsabilidade por incidente de segurança e vazamento de dados

A responsabilidade civil decorrente de incidentes de segurança e vazamentos de dados pessoais tem sido tema recorrente no Judiciário brasileiro, sobretudo à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A interpretação dominante tem reconhecido a responsabilidade objetiva dos agentes de tratamento nesses casos, especialmente quando presentes relações de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isso significa que, havendo falha na segurança que possibilite o acesso indevido, destruição, perda, alteração ou vazamento de dados pessoais, o controlador poderá ser responsabilizado independentemente da comprovação de culpa.

Essa responsabilidade objetiva se justifica pela assimetria técnica e informacional entre os titulares dos dados e os agentes que os tratam, além do risco inerente à atividade de tratamento em larga escala. No entanto, a responsabilização não é automática: nos casos em que o titular pleiteia indenização por danos morais ou materiais, é indispensável a comprovação do dano efetivamente sofrido, seja ele de ordem patrimonial, seja extrapatrimonial. O simples descumprimento da LGPD ou a ocorrência do incidente, por si só, não gera o dever de indenizar, conforme tem sido reiterado por decisões recentes, que indeferem ações nas quais o autor não comprova o prejuízo concreto.

No que se refere ao compartilhamento indevido de dados pessoais, a LGPD impõe limites claros e obrigações de transparência. O repasse de dados a terceiros sem o consentimento do titular — salvo em hipóteses legais autorizadas — configura violação à lei e pode gerar responsabilidade civil. Entretanto, tal como nos demais casos de incidente, o deferimento de indenização dependerá da prova de que o compartilhamento resultou em dano efetivo. A ausência de nexo causal entre a conduta ilícita e um prejuízo mensurável pode levar à improcedência do pedido judicial.

Portanto, embora a LGPD represente um avanço expressivo na proteção dos direitos fundamentais relacionados à privacidade e à autodeterminação informativa, sua aplicação prática exige o equilíbrio entre a proteção do titular e o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da necessidade de prova do dano, sob pena de banalização da responsabilidade civil.

Para exemplificar a conclusão de como a ferramenta jurídica da responsabilidade civil é utilizada, a parte Valentin Waligura ajuizou uma ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com o intuito de condenar a autarquia ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da divulgação dos seus dados pessoais. Em sede de recurso⁶⁷, o acórdão proferido pelo TRF-4 no processo de número 5071091-33.2021.4.04.7000, negou provimento ao agravo de instrumento. Em resumo, o titular foi agraciado com um benefício previdenciário e que, antes de ser comunicado do deferimento do

⁶⁷ BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Apelação Cível n. 500XXXX-XX.202X.4.04.XXXX/PR. Relator: Des. Federal Fulano de Tal. Data do julgamento: 15 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1339772018/inteiro-teor-1339772094>. Acesso em: 1 jun. 2025.

pedido, passou a receber diversas ligações de instituições financeiras, nos quais o objetivo era o oferecimento de empréstimos consignados em folha de pagamento.

A parte autora alegou que a divulgação dos seus dados para terceiros e pediu concessão de medida provisória de urgência, para que réu fizesse cessar novas ligações e SMS's para seu número de telefone. O relator, com base no Art. 300 do CPC que dispõe sobre a concessão de tutela de urgência na qual se faz necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, fundamentou também com o Art. 4 da lei nº 10.259/2001 que estabelece que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Nesse sentido, o relator julgou inviável a pretensão da parte autora sob o argumento de que as empresas que realizaram as ligações já tinham em posse os dados do autor e não vislumbrou como o INSS poderia impedir a realização de novos contatos, visto que as ligações não são originárias da autarquia previdenciária. Analisado o caso e passado para o voto, não foi reconhecido o recurso haja vista os elementos de prova existentes se demonstrarem insuficientes para amparar a pretensão da recorrente, que fossem capazes de gerar convicção em sentido contrário.

Essa decisão reforça a importância da produção de provas concretas que demonstrem não apenas a existência de um incidente envolvendo dados pessoais, mas também a relação direta entre a conduta do agente público ou privado e o efetivo dano experimentado pelo titular dos dados. A jurisprudência tem reiteradamente afirmado que o simples desconforto ou aborrecimento não são suficientes para justificar o dever de indenizar. É necessário que haja elementos que evidenciem um prejuízo real, seja de ordem material ou moral, e que esse prejuízo decorra da conduta ilícita atribuída ao réu. Sem essa comprovação, o direito à indenização não se sustenta, sob pena de esvaziar os critérios técnicos da responsabilidade civil e gerar decisões baseadas em presunções frágeis.

No âmbito da indenização por vazamento de dados pessoais comuns, não geram o dever de reparar dano por si só, deve o titular provar que houve prejuízo, não admitido o dano

presumido⁶⁸. Em sede de recurso especial⁶⁹, que trata de Trata-se de uma ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28 de junho de 2023, e concluso ao gabinete em 22 de fevereiro de 2024. O objetivo principal do recurso consiste em definir se, em contratos de seguro de vida, o vazamento de dados sensíveis do segurado configura hipótese de dano moral presumido e, ainda, se enseja a responsabilização objetiva da empresa seguradora.

O acórdão do Tribunal de origem foi devidamente fundamentado, afastando qualquer alegação de negativa de prestação jurisdicional, por ter solucionado de forma completa a controvérsia apresentada. Também não se verifica cerceamento de defesa no julgamento da causa, uma vez que a matéria controvertida foi decidida de maneira fundamentada pelo julgador, sem a necessidade de produção da prova requerida pela parte, por serem considerados suficientes os elementos já constantes nos autos.

Ademais, foi destacado que matérias não debatidas no acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos de declaração, não podem ser analisadas por meio de recurso especial, conforme a Súmula 211 do STJ. No mérito, entendeu-se que compete ao fornecedor o ônus de comprovar que adotou medidas adequadas para proteger os dados pessoais do consumidor, com atenção redobrada no tratamento de dados sensíveis, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º, VIII, e 14, caput e §3º) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (arts. 6º, X; 8º, §2º; 42, §2º; e 48, §3º).

Destacou-se, ainda, que os dados pessoais sensíveis – aqueles que, quando expostos, podem acarretar discriminação ao titular, como informações sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter filosófico, religioso ou político, bem como dados relativos à saúde, vida sexual, genéticos ou biométricos – possuem especial proteção legal conforme o art. 5º, II, da LGPD. O tratamento desses dados

⁶⁸ MIGALHAS. **Responsabilidade civil na LGPD: a culpa presumida relativa**. Migalhas, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/385155/responsabilidade-civil-na-lgpd-a-culpa-presumida-relativa>. Acesso em: 06 jun. 2025.

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Voto da Ministra Fátima Nancy Andrighi sobre indenização por vazamento de dados sensíveis em contrato de seguro de vida**. Brasília: STJ, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/02/voto-Nancy-STJ-indenizacao-seguradora-vazamento-dados-sensiveis-segurado.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2025.

exige requisitos significativamente mais rigorosos, especialmente a obtenção de consentimento específico e destacado do titular, como previsto no art. 11 da referida lei.

Nos contratos de seguro de vida, esse cuidado deve ser ainda mais rigoroso, já que, para a correta avaliação de risco, a seguradora coleta uma variedade de dados sensíveis do segurado, abrangendo aspectos pessoais, familiares, financeiros e de saúde. Assim, o vazamento dessas informações, por si só, submete o consumidor a uma série de riscos, como prejuízos à honra, à imagem, à intimidade, ao patrimônio, à integridade física e à segurança pessoal.

Com base nesses fundamentos, concluiu-se que, nas hipóteses de vazamento de dados sensíveis em contratos de seguro de vida, incide a responsabilidade objetiva da seguradora e há configuração de dano moral presumido. A revisão do valor fixado a título de compensação por danos morais somente seria possível se este fosse manifestamente exorbitante ou irrisório, o que não se verificou no caso. O acórdão recorrido reconheceu, de maneira expressa, a existência de vazamento de dados pessoais do consumidor, classificando-os como sensíveis, uma vez que envolviam informações fiscais, bancárias e de saúde.

Por fim, foi estabelecido o nexo de causalidade entre o vazamento e falhas na prestação do serviço por parte da seguradora, que não garantiu adequadamente a proteção dos dados. Diante disso, o recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Conclui-se, portanto, que o julgamento de casos envolvendo o tratamento e eventual vazamento de dados pessoais sensíveis, como o analisado no voto da Ministra Fátima Nancy Andrighi, depende de uma avaliação cuidadosa e individualizada. Fatores como a natureza dos dados envolvidos, o contexto do tratamento, a existência de nexo de causalidade e a comprovação de falha na prestação do serviço são determinantes para a responsabilização e para o reconhecimento do dano moral presumido.

Ademais, reforça-se que, diante da complexidade crescente das relações digitais e da multiplicidade de normas aplicáveis, é imprescindível a utilização do diálogo das fontes — especialmente entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Código Civil — como mecanismo interpretativo que permita uma tutela mais eficaz dos direitos fundamentais. Essa abordagem integrada é essencial para assegurar a concretização do direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais, valores centrais no Estado Democrático de Direito contemporâneo.

CONCLUSÃO

A consolidação do direito à proteção de dados pessoais como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro representa um marco civilizatório para a tutela da dignidade da pessoa humana na era digital. A partir da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) pela Lei nº 13.709/2018, o Brasil passou a contar com um arcabouço normativo robusto voltado para assegurar que os dados dos indivíduos sejam tratados de forma ética, transparente e segura, sob a perspectiva da liberdade, da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade.

O tratamento de dados pessoais, em especial os considerados sensíveis – como informações sobre origem étnica ou racial, opiniões políticas, convicções religiosas, dados de saúde e biométricos – exige não apenas o consentimento expresso e destacado do titular, mas também o cumprimento de princípios de segurança e prevenção por parte dos agentes de tratamento. Nesse contexto, ganha relevo a responsabilidade civil como ferramenta de efetivação da proteção de dados.

A responsabilidade civil, no campo da LGPD, pode assumir tanto a forma objetiva quanto subjetiva. A responsabilidade objetiva está prevista no artigo 42 da LGPD, ao estabelecer que o controlador ou operador de dados responde, independentemente de culpa, pelos danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos causados em virtude do tratamento inadequado dos dados pessoais. Essa previsão harmoniza-se com o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que igualmente adota a responsabilidade objetiva para os fornecedores de serviços no caso de defeitos na prestação.

Contudo, a jurisprudência dos tribunais brasileiros tem revelado a necessidade de análise minuciosa do caso concreto. Como visto no julgamento do TRF-4 no processo de nº 5071091-33.2021.4.04.7000, em que o autor alegava vazamento de dados pelo INSS, o tribunal entendeu que não havia provas suficientes que demonstrassem o nexo entre a conduta do órgão e o dano alegado. A decisão ressaltou a importância da comprovação efetiva do dano para o deferimento de indenização, o que remete à aplicação da responsabilidade subjetiva em certos contextos, quando não se verifica o dever legal objetivo de indenizar.

Por outro lado, em julgamento recente do Superior Tribunal de Justiça (REsp sob relatoria da Ministra Fátima Nancy Andrigli), a Corte reconheceu que, em contratos de seguro de vida, o vazamento de dados sensíveis do segurado enseja a aplicação da

responsabilidade objetiva da seguradora, com reconhecimento de dano moral presumido. O fundamento residuiu na natureza dos dados compartilhados e na posição de vulnerabilidade do consumidor, aliado à exigência legal de um tratamento reforçado para essas informações.

A teoria do diálogo das fontes, criada por Erik Jayme, ganha especial relevância nos tempos modernos diante da complexidade e da interconexão entre os diversos ramos do Direito. Em um cenário marcado pela transversalidade das normas, essa teoria propõe a harmonização e a convivência construtiva entre diferentes ordenamentos jurídicos, evitando contradições e promovendo a complementaridade. No Brasil, essa abordagem tem sido amplamente acolhida, especialmente no campo do Direito Privado, onde se busca integrar os comandos da LGPD, do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. A jurista Claudia Lima Marques tem desempenhado papel fundamental na consolidação dessa perspectiva no ordenamento jurídico nacional, ao defender a aplicação coordenada e dialógica das normas, com vistas à máxima proteção da dignidade da pessoa humana e à efetividade dos direitos fundamentais.

Um exemplo emblemático é o julgamento do REsp 2.077.278/SP, no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a possibilidade de aplicação simultânea da LGPD e do Código de Defesa do Consumidor, reforçando o dever de transparência e o direito à informação clara e adequada no tratamento de dados. Outro caso relevante é o AResp 2.130.619/SP, em que o STJ destacou a complementariedade entre a proteção contratual prevista no Código Civil e os princípios da LGPD, especialmente no tocante à responsabilidade pelo uso indevido de dados pessoais. Esses precedentes demonstram como o diálogo das fontes tem sido uma ferramenta eficaz para assegurar a máxima proteção dos direitos fundamentais em um ambiente normativo cada vez mais plural e interdependente.

Para além da análise da responsabilidade civil, destaca-se o papel essencial do diálogo das fontes no desenvolvimento da jurisprudência sobre proteção de dados. Essa técnica hermenêutica permite a articulação entre diferentes ramos do Direito – constitucional, civil, do consumidor, digital, entre outros – para promover uma solução mais justa e coerente com os princípios fundamentais. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, ao julgar a ADI 6.389, reafirmou a natureza fundamental do direito à proteção de dados, atribuindo-lhe um estatuto constitucional em consonância com os direitos da personalidade.

O uso do diálogo das fontes tem sido fundamental para suprir eventuais lacunas normativas e resolver conflitos entre regras, como ocorre na conciliação entre o dever de

informação do fornecedor e o direito à privacidade do consumidor. Ademais, esse método tem permitido interpretações sistemáticas que fortalecem a proteção do titular frente a práticas abusivas e ao uso indevido de seus dados.

É nesse cenário que se impõe a necessidade de consolidar a discussão sobre a proteção de dados pessoais como um verdadeiro pilar da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. Em um contexto no qual dados são ativos valiosos para empresas, governos e criminosos, a defesa desses direitos torna-se uma condição para a liberdade individual e para o exercício pleno da cidadania.

Assim, mais do que um debate técnico-jurídico, a proteção de dados pessoais deve ser tratada como uma agenda política, social e institucional urgente. É necessário investir em educação digital, fomentar boas práticas empresariais, garantir a atuação efetiva da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e assegurar o acesso à Justiça para todos os cidadãos que tenham seus direitos violados. A dignidade da pessoa humana, valor basilar do Estado Democrático de Direito, não pode ser dissociada da preservação da identidade informacional de cada indivíduo. Garantir o direito à proteção de dados é, portanto, garantir a liberdade, a autonomia e a segurança de todos em sociedade.

Nesse contexto, a plena eficácia da LGPD não pode ser dissociada da observância rigorosa aos seus princípios orientadores, previstos no artigo 6º da Lei nº 13.709/2018. A aplicação concreta desses princípios — como os da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção e responsabilização — representa o alicerce para que o tratamento de dados pessoais ocorra de maneira ética, proporcional e legítima. Eles não constituem meros enunciados programáticos, mas verdadeiros parâmetros normativos que vinculam tanto o poder público quanto os agentes privados no exercício de suas atividades.

A observância desses princípios assegura uma atuação preventiva, capaz de mitigar riscos e evitar danos, e não apenas uma reação a violações já consumadas. A negligência em relação a eles compromete a proteção da privacidade e dificulta a responsabilização efetiva dos infratores, além de enfraquecer a confiança social no uso de tecnologias baseadas em dados. Nesse sentido, a implementação de programas de governança, políticas de segurança da informação e mecanismos internos de conformidade é indispensável para transformar os comandos legais em práticas operacionais concretas.

Ademais, a consolidação de uma cultura de proteção de dados exige a constante atualização do Direito Público e do Direito Privado, de modo a acompanhar os avanços legislativos e as transformações tecnológicas que moldam as relações sociais e econômicas na era digital. O dinamismo do ambiente informacional impõe ao ordenamento jurídico o desafio de adaptar-se continuamente a novos riscos, práticas e padrões normativos internacionais, como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, que inspira diversos aspectos da LGPD.

Tanto o Estado, ao formular políticas públicas e fiscalizar o cumprimento da legislação, quanto os particulares, ao estruturarem contratos, relações de consumo e estratégias empresariais, devem alinhar suas condutas à evolução normativa e jurisprudencial em matéria de proteção de dados. Isso demanda não apenas reformas legislativas pontuais, mas também uma postura ativa das instituições jurídicas, acadêmicas e regulatórias no desenvolvimento de interpretações atualizadas e coerentes com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da privacidade.

Portanto, através da leitura de doutrina e jurisprudência, aliada ao aumento quantitativo de casos envolvendo o tratamento de dados pessoais, concluiu-se que para que LGPD alcance seus objetivos de garantir a autodeterminação informativa e resguardar os direitos fundamentais, é imprescindível que os princípios da lei sejam incorporados à cultura organizacional dos agentes de tratamento e que o ordenamento jurídico permaneça em constante diálogo com os avanços legislativos.

A internalização desses princípios, aliada à atuação ativa da ANPD, ao fortalecimento de uma jurisprudência protetiva e ao esforço contínuo de modernização do Direito, constitui o caminho para consolidar um sistema normativo efetivo, coerente e comprometido com a dignidade da pessoa humana na sociedade da informação. Trata-se de um modelo jurídico que rejeita o engessamento normativo e valoriza a interpretação evolutiva, sensível às transformações tecnológicas, sociais e econômicas do mundo contemporâneo. Um sistema progressista, portanto, que se constrói a partir do diálogo entre fontes, da abertura à interdisciplinaridade e da centralidade dos direitos fundamentais, especialmente a privacidade e a proteção de dados pessoais. Essa flexibilidade interpretativa não compromete a segurança jurídica, mas, ao contrário, a fortalece, ao permitir respostas mais justas, equilibradas e adequadas aos desafios inéditos que emergem no ambiente digital.

A responsabilização civil por danos decorrentes do tratamento indevido de dados pessoais à luz da LGPD ainda é um tema em construção no Judiciário brasileiro. As decisões proferidas até o momento revelam interpretações divergentes, especialmente quanto à adoção dos critérios de responsabilidade objetiva ou subjetiva, refletindo a ausência de uniformidade jurisprudencial. Essa variabilidade compromete a previsibilidade das decisões e demonstra que o sistema jurídico ainda está amadurecendo diante dos desafios impostos pela proteção de dados na era digital.

Diante desse cenário, é evidente a necessidade de aprofundamento teórico e prático sobre o tema, a fim de consolidar diretrizes claras que orientem os operadores do Direito e assegurem maior segurança jurídica às partes envolvidas. O tratamento judicial dos incidentes de segurança e vazamento de dados ainda depende fortemente das peculiaridades de cada caso concreto, o que dificulta a formação de uma jurisprudência estável. Assim, torna-se fundamental incentivar o debate acadêmico, a atuação proativa da ANPD e a produção legislativa e jurisprudencial coerente, visando um modelo de responsabilização mais claro, justo e eficaz.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Acesso em 04 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, ano 156, n. 157, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. **Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020. Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado e do Serviço Móvel Pessoal com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para a produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19)**. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, ed. 74, 17 abr. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv954.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. **Ministério Público Federal. MPF apura violações de direitos e uso indevido de dados pessoais em exigência de CPF por farmácias**. Rio de Janeiro: MPF, 13 jan. 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-apura-violacoes-de-direitos-e-uso-indevido-de-dados-pessoais-em-exigencia-de-cpf-por-farmacias>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRODKIN, Jon. **Tim Cook calls for strong US privacy law, rips “data-industrial complex”**. *Ars Technica*, 24 out. 2018. Disponível em: <https://arstechnica.com/tech-policy/2018/10/tim-cook-calls-for-strong-us-privacy-law-rips-data-industrial-complex/>. Acesso em: 6 abr. 2025.

CARDOSO, Oscar Valente. **A proteção de dados e os dados da proteção: dois anos de vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 112, n. 1049/2023, mar. 2023.

CASO Snowden. *Jusbrasil*, 7 abr. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caso-snowden/394542311>. Acesso em: 7 abr. 2025, às 21:02.

CONSULTOR JURÍDICO. **Decisões judiciais relacionadas à LGPD cresceram 81% neste ano**. 24 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-24/decisoes-judiciais-relacionadas-a-lgpd-cresceram-81-neste-ano/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

ECONOMIA. UOL. **ANPD abre processo e sanciona farmácia Raia Drogasil pelo uso indevido de dados de clientes para publicidade**. 8 fev. 2025. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2025/02/08/anpd-abre-processo-sancao-farmacia-raia-drogasil-dados-clientes-publicidade.htm>. Acesso em: 13 abr. 2025.

JUSBRASIL. **Painel LGPD nos Tribunais**. 2023. Disponível em: <https://painel.jusbrasil.com.br/2023#analise>. Acesso em: 1 jun. 2025.

MARQUES, Cláudia Lima. **O papel do diálogo das fontes na análise e aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados**. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Brasília, v. 8, art. 196, 2025. Disponível em: <https://revistatdh.emnuvens.com.br/Revista-TDH/article/view/196/233>. Acesso em: 19 maio 2025.

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados, consumo e a intensificação da proteção da pessoa humana na internet**. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 31, n. 139, jan./fev. 2022.

MIGALHAS. **Responsabilidade civil na LGPD: a culpa presumida relativa**. *Migalhas*, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/385155/responsabilidade-civil-na-lgpd-a-culpa-presumida-relativa>. Acesso em: 22 abr. 2025.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed., 22. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2001. Disponível em: http://www.isepe.edu.br/images/biblioteca-online/pdf/direito/REALE_Miguel_Lies_Preliminares_de_Direito.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.

SOARES, Paulo Vinicius de Carvalho. **A LGPD frente às relações trabalhistas**. *Consultor Jurídico*, 3 set. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-set-03/paulo-vinicius-soares-lgpd-frente-relacoes-trabalhistas/?utm_source=chatgpt.com.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados, consumo e a intensificação da proteção da pessoa humana na internet**. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 31, n. 139, jan./fev. 2022.